



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo
A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 848/2025

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, acerca do Projeto de Lei nº 319/2021, de autoria dos Vereadores Rubinho Nunes, Ricardo Teixeira, Felipe Becari, Ely Teruel, Jorge Wilson Filho e Rodrigo Goulart, que dispõe sobre o desconto do IPTU dos imóveis cujos contribuintes adotarem cães e gatos castrados e vacinados do centro de controle de zoonoses e ongs cadastradas, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais da Saúde e da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete
Em 28/01/2026, às 10:35.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **148943104** e o código CRC **9A384D36**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE COORDENADORIA DE SAÚDE E PROTEÇÃO AO ANIMAL DOMÉSTICO - COSAP

Rua Santa Eulalia, 86 - Bairro Santana - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3397-8994

PROCESSO 6010.2025/0003850-3

Encaminhamento SMS/COSAP Nº 145998613

São Paulo, 12 de novembro de 2025.

Prazo - 28/11/2025

Assunto: Câmara Municipal de São Paulo - Projeto de Lei nº 319/2021, de autoria dos Vereadores Rubinho Nunes, Ricardo Teixeira, Felipe Becari, Ely Teruel, Jorge Wilson Filho e Rodrigo Goulart, que dispõe sobre o desconto do IPTU dos imóveis cujos contribuintes adotarem cães e gatos castrados e vacinados do centro de controle de zoonoses e ong's cadastradas.

À SMS/SEABEVS

Sra. Márcia Maria de Cerqueira Lima

Sra. Assessora,

Versam os autos sobre o Projeto de Lei nº 319/2021, que *dispõe sobre o desconto do IPTU dos imóveis cujos contribuintes adotarem cães e gatos castrados e vacinados do centro de controle de zoonoses e ong's cadastradas*:

Art. 1º. Tem direito a um desconto no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU de 5% (cinco por cento), os proprietários/contribuintes que demonstrarem a adoção de cães e gatos castrados e vacinados do centro de controle de zoonoses municipal e ong's cadastradas.

§1º. O desconto não é cumulativo de acordo com a quantidade de animais domésticos castrados, vacinados e que forem adotados.

§2º. O desconto da presente lei só se aplica a novas adoções que ocorrerem a partir da publicação desta lei.

Art. 2º. Caracterizado mau trato ou abandono do animal adotado que deu ensejo ao desconto referido no caput do art. 1º desta lei, será aplicada multa no valor igual a dez vezes o valor do desconto recebido a ser cobrado juntamente com o IPTU do imóvel.

Art. 3º. O animal adotado, castrado e vacinado deverá ter o Registro Geral do Animal - RGA, conforme disposto na Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de

2001, em nome do proprietário/contribuinte do imóvel.

Art. 4º. Esta lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 5º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em atenção ao solicitado em SEI nº 145623673, manifestamo-nos conforme segue:

A Coordenadoria de Saúde e Proteção ao Animal Doméstico - COSAP, instituída no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde pelo Decreto 57.857, de 5 de setembro de 2017, reorganizado pelo Decreto nº 59.685/2020, tem dentre suas principais atribuições a adoção, o controle reprodutivo por meio da esterilização cirúrgica, identificação e registro de cães e gatos e a promoção do conceito da guarda responsável no Município.

"Guarda responsável" é o conjunto de regras básicas que deve ser seguido pela família que decide ter um animal de estimação a fim de garantir a saúde física e mental, a segurança e o bem estar do novo membro da família. A decisão de ter um animal deve ser consciente, considerando tempo de vida do animal, custos para manutenção e toda a responsabilidade que está intrinsicamente atrelada a decisão.

A motivação para deliberação tão importante deve estar baseada na cumplicidade estabelecida pela relação pessoa-animal, pelo vínculo que será criado, pelo poder transformador dessa relação, sendo, portanto, um ato consciente, voluntário, solidário e humano.

Decisão, portanto, contrária ao desejo de alcançar um proveito próprio, recompensa ou obtenção de vantagem financeira.

Em que pese a motivação da propositura, se faz necessário considerar, portanto, que o objeto contraria o conceito de guarda responsável.

Passando aos demais aspectos da propositura, o texto prevê o desconto no IPTU aos contribuintes que adotarem cães e gatos castrados e vacinados do centro de controle de zoonoses e ong's cadastradas. Importante esclarecer que atualmente a adoção de cães e gatos na Prefeitura é realizada pela Cosap, no Centro Municipal de Adoção de Cães e Gatos e todos os animais adotados são castrados, vacinados, identificados por microchip, submetidos ao controle de parasitas internos e externos e tratados clinicamente. As adoções são monitoradas posteriormente pela equipe, por meio de contato telefônico e visitas pós-adoção periódicas.

Já no caso de ONG's, não é possível garantir a metodologia de acompanhamento pós-adoção de cada uma delas, a fim de monitorar a responsabilidade da tutela. Destacamos que o projeto não estabelece a responsabilidade e mecanismos pela fiscalização para comprovação de boas condições do animal ou ainda, se foi abandonado após concessão do benefício (até para eventual manutenção do mesmo).

Cabe destacar que a temática já foi apresentada anteriormente em outras proposições, sem continuidade, considerando, entre outras razões, pareceres similares ao constante em SEI nº 145915613, com manifestação pelo não prosseguimento da propositura.

Em face do exposto, entendemos que o Projeto de Lei não reúne condições de prosperar.

Atenciosamente,



Analy Xavier
Coordenador(a) Geral
Em 12/11/2025, às 11:14.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **145998613** e o código CRC **C234009E**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE SECRETARIA EXECUTIVA DE ATENÇÃO BÁSICA, ESPECIALIDADES E VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Rua Dr. Siqueira Campos, 172 - Bairro Liberdade - São Paulo/SP

Telefone: (11) 5465-9348

PROCESSO 6010.2025/0003850-3

Encaminhamento SMS/SEABEVS Nº 146082797

São Paulo, 13 de novembro de 2025.

Assunto: Câmara Municipal de São Paulo - Projeto de Lei nº 319/2021, de autoria dos Vereadores Rubinho Nunes, Ricardo Teixeira, Felipe Becari, Ely Teruel, Jorge Wilson Filho e Rodrigo Goulart.

À Assessoria Parlamentar

Sr. Ivan Cáceres,

Trata-se o presente o Projeto de Lei que dispõe sobre o desconto do IPTU dos imóveis cujos contribuintes adotarem cães e gatos castrados e vacinados do centro de controle de zoonoses e ong's cadastradas.

Considerando o parecer técnico de SMS/COSAP 145998613 encaminhamos o presente para deliberações necessárias com a ciência desta Secretaria Executiva.

Atenciosamente,



Sandra Maria Sabino Fonseca

Secretário(a) Executivo(a)

Em 05/12/2025, às 18:34.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **146082797** e o código CRC **F20FDFBE**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ASSESSORIA PARLAMENTAR

Rua Dr. Siqueira Campos, 172 - Bairro Liberdade - São Paulo/SP
Telefone: (11) 5465-9281

PROCESSO 6010.2025/0003850-3

Informação SMS/AP Nº 147516643

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Projeto de Lei nº **319/2021**, de autoria dos Vereadores Rubinho Nunes, Ricardo Teixeira, Felipe Becari, Ely Teruel, Jorge Wilson Filho e Rodrigo Goulart, que dispõe sobre o desconto do IPTU dos imóveis cujos contribuintes adotarem cães e gatos castrados e vacinados do centro de controle de zoonoses e ong's cadastradas.

SMS/CG

Senhor Chefe de Gabinete

Trata-se o presente expediente no encaminhamento **PREF/CASA CIVIL/ATL III (145419429)**, originado do Legislativo, com finalidade de análise e manifestação desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 319/2021, que dispõe sobre o desconto do IPTU dos imóveis cujos contribuintes adotarem cães e gatos castrados e vacinados do centro de controle de zoonoses e ong's cadastradas.

As Áreas Técnicas correspondentes dentro da estrutura organizacional da **Secretaria Municipal de Saúde**, se manifestaram pelo **não prosseguimento do Projeto de Lei 319/2021**, de acordo com os encaminhamentos **(145998613 - 146082797)**.

Isto posto, por conta das informações encartadas neste trâmite, análises e justificativas técnicas, segue o presente, rogando envio à **PREF/CASA CIVIL/ATL III** para as providências subsequentes.

Ivan Cáceres

Assessoria Parlamentar e Gestão Participativa/SMS.G



Ivan Aparecido Cáceres
Chefe de Assessoria I
Em 08/12/2025, às 15:52.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **147516643** e o código CRC **5EAE34E9**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE CHEFIA DE GABINETE ASSESSORIA

Rua Dr. Siqueira Campos, 172 - Bairro Liberdade - São Paulo/SP
Telefone: 54619014

PROCESSO 6010.2025/0003850-3

Encaminhamento SMS/CG/ASSESSORIA Nº 147750378

São Paulo, 29 de dezembro de 2025.

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Projeto de Lei nº **319/2021**, de autoria dos Vereadores Rubinho Nunes, Ricardo Teixeira, Felipe Becari, Ely Teruel, Jorge Wilson Filho e Rodrigo Goulart, que dispõe sobre o desconto do IPTU dos imóveis cujos contribuintes adotarem cães e gatos castrados e vacinados do centro de controle de zoonoses e ong's cadastradas.

À
PREF/CASA CIVIL/ATL III

Cumprimentando-os(as) cordialmente, restituímos o presente com as informações apresentadas pela Assessoria Parlamentar desta Pasta (147516643), bem como a ciência da Secretaria Executiva de Atenção Básica, Especialidades e Vigilância em Saúde (146082797), em referência aos esclarecimentos prestados pela Coordenadoria de Saúde e Proteção ao Animal Doméstico em documento 145998613.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,



Luiz Artur Vieira Caldeira
Chefia de Gabinete
Em 29/12/2025, às 16:52.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **147750378** e o código CRC **85109825**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DEJUG - GABINETE

Rua Líbero Badaró, 190 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 156

PROCESSO 6010.2025/0003850-3

Informação SF/SUREM/DEJUG/AJT/PL Nº 145915613

DEJUG

Senhor Assessor,

Trata-se de Projeto de Lei (PL) de autoria dos vereadores Rubinho Nunes, Ricardo Teixeira, Felipe Becari, Ely Teruel, Jorge Wilson Filho e Rodrigo Goulart, que pretende instituir desconto de 5% no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para proprietários/contribuintes que adotarem cães e gatos castrados e vacinados do centro de controle de zoonoses municipal ou de ONGs cadastradas. O benefício não é cumulativo e se aplica apenas a novas adoções realizadas após a publicação da lei. O texto prevê ainda multa em caso de maus tratos ou abandono do animal, além da exigência de registro do animal em nome do proprietário do imóvel.

A proposta apresenta diversos problemas que inviabilizam sua tramitação:

1. Desvinculação do benefício fiscal em relação ao fato gerador do IPTU

O IPTU é um imposto que incide sobre a propriedade predial e territorial urbana, tendo como fato gerador a posse ou propriedade do imóvel. A concessão de benefícios fiscais que não guardam relação direta com esse fato — como a adoção de animais — distorce o sistema tributário municipal, podendo gerar impactos negativos na justiça fiscal. Embora o incentivo à adoção de animais seja meritório, tal política pode ser implementada por meio de subsídios ou programas específicos, sem comprometer a lógica e o equilíbrio do sistema tributário.

2. Falta de mecanismos operacionais claros

O projeto não apresenta procedimentos definidos para solicitação, controle e extinção do benefício. Não há previsão para o término do desconto em caso de morte do animal, nem para a verificação da manutenção das condições exigidas (castração, vacinação, registro). Além disso, o artigo 2º prevê perda do desconto e aplicação de multa em caso de maus tratos ou abandono, mas não estabelece critérios objetivos para caracterização dessas condutas, nem mecanismos de fiscalização e controle. A

ausência de padrão dificulta a aplicação da penalidade e pode gerar insegurança jurídica. Também não há previsão de como será verificada a frequência de vacinação dos animais, o que compromete a efetividade do controle.

3. Impossibilidade prática de execução

A proposta exige uma estrutura administrativa robusta para controle, fiscalização e atualização dos benefícios, o que se mostra inviável diante dos recursos humanos e tecnológicos atualmente disponíveis. A administração municipal não dispõe de sistemas integrados para monitorar adoções, registros, vacinas e condutas dos contribuintes, tornando a execução da lei praticamente impossível.

4. Potencial conflito com princípios constitucionais e legais

O projeto apresenta riscos de afronta a diversos princípios constitucionais e legais que regem a tributação e a administração pública, especialmente:

- **Princípio da Legalidade Tributária (art. 150, I, da Constituição Federal):** A concessão de benefícios fiscais deve observar estritamente os limites legais e constitucionais, sendo vedada a criação de isenções ou descontos sem previsão clara e fundamentada na legislação. O PL propõe um desconto desvinculado do fato gerador do IPTU, o que pode ser interpretado como desvio de finalidade e uso inadequado do instrumento tributário.
- **Princípio da Igualdade (art. 5º, caput, da Constituição Federal):** Ao conceder benefício fiscal apenas a contribuintes que adotarem animais, sem relação direta com a propriedade do imóvel, o projeto pode criar tratamento desigual entre proprietários em situação equivalente, ferindo o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da CF).
- **Princípio da Capacidade Contributiva (art. 145, §1º, da Constituição Federal):** O sistema tributário deve buscar justiça fiscal, considerando a capacidade econômica do contribuinte. O desconto proposto não leva em conta essa capacidade, mas sim uma ação voluntária (adoção de animais), o que pode gerar distorções e injustiças na distribuição da carga tributária.
- **Princípio da Eficiência Administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal):** A administração pública deve atuar de forma eficiente, racionalizando recursos e evitando a criação de obrigações de difícil ou impossível execução. O PL exige controles e fiscalizações que demandariam estrutura administrativa complexa, sem garantia de efetividade, podendo comprometer a eficiência dos serviços públicos.
- **Risco de Judicialização:** A ausência de critérios objetivos para concessão,

manutenção e extinção do benefício, bem como para aplicação de penalidades, pode gerar insegurança jurídica e aumentar o risco de litígios judiciais, sobrecarregando o Poder Judiciário e a administração municipal.

- **Precedente Perigoso:** A aprovação de benefícios fiscais desvinculados do fato gerador pode abrir espaço para futuras proposições semelhantes, ampliando distorções e fragilizando o sistema tributário municipal.

Conclusão

Diante dos problemas apresentados — desvinculação do benefício fiscal do fato gerador do tributo, ausência de mecanismos operacionais claros, inviabilidade prática de fiscalização e possível afronta a princípios constitucionais e legais — somos pela não continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 319/2021.

Caso se entenda pertinente incentivar a adoção responsável de animais, recomenda-se que tal política seja implementada por meio de subsídios ou programas específicos, sem comprometer a estrutura do sistema tributário municipal.

São Paulo, 11 de novembro de 2025.

Marcelo Tannuri de Oliveira
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
SF/SUREM/DEJUG

SF/SUREM/DEJUG

Senhor Diretor,

Restituo-lhe o presente expediente com manifestação de Auditor-Fiscal desta unidade, que acolho.

À sua consideração.

São Paulo, 11 de setembro de 2025

Wesley Azevedo Aragão de Souza
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
Assessor Técnico do Departamento de Tributação e Julgamento
DEJUG

SF/SUREM/DEJUG/WAAS/mto



Marcelo Tannuri de Oliveira
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 11/11/2025, às 11:19.



Wesley Azevedo Aragão de Souza
Assessor(a) IV
Em 11/11/2025, às 12:39.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **145915613** e o código
CRC **86D1947D**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DIVISÃO DE PREVISÃO E CONTROLE DE ARRECADAÇÃO

Praça do Patriarca, nº 69 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0003850-3

Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 146391781

São Paulo, 18 de novembro de 2025.

DICAR:

Sr. Diretor,

Em atenção ao Encaminhamento 145794269, elaboramos a **Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro (146391683)** do PL 319/2021, tratado no presente SEI.

Atenciosamente,



FABIANA CREPALDI PEREIRA
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 18/11/2025, às 16:31.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **146391781** e o código CRC **ED72D27B**.



Estimativa de impacto financeiro-orçamentário

Em atenção ao Encaminhamento 145794269, elaboramos o estudo de impacto financeiro-orçamentário do **PL 319/2021**, tratado no presente SEI, que “*Dispõe sobre o desconto do IPTU dos imóveis cujos contribuintes adotarem cães e gatos castrados e vacinados do centro de controle de zoonoses e ong’s cadastradas.*”

O projeto de lei estabelece, em seu artigo primeiro:

Art. 1º. *Tem direito a um desconto no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU de 5% (cinco por cento), os proprietários/contribuintes que demonstrarem a adoção de cães e gatos castrados e vacinados do centro de controle de zoonoses municipal e ong’s cadastradas.*

Como observado na *Informação e Encaminhamento* 145915613, a adoção de animais não guarda relação direta com o fato gerador do IPTU. Por isso, só podemos estimar o impacto por meio de cenários de adesão ao benefício. Fizemos os cálculos para adesão total (100%), que representa o impacto máximo, 50%, 30% e 20% de adesão.

Como o projeto de lei não faz qualquer restrição quanto ao tipo ou ao uso do imóvel, consideramos todo o universo de imóveis de São Paulo, excluindo apenas terrenos e garagens. Os dados utilizados foram os do lançamento do IPTU 2025, descontada uma inadimplência estimada de 11,5%. A arrecadação estimada para 2025 é de R\$ 14,5 bilhões. Para 2025, o impacto máximo (adesão total) é igual a 5% deste valor, ou seja, R\$ 727,6 milhões.

Como sempre, a projeção para os exercícios futuros (2026 a 2028) foi feita considerando a expectativa do IPCA, no sistema “Expectativas do Mercado”, do Banco Central (<https://www3.bcb.gov.br/expectativas2/#/consultaSeriesEstatisticas>). Em 14/11/2025, a expectativa para o comportamento do IPCA era:

Ano	2025	2026	2027
IPCA	4,4620%	4,1978%	3,8000%

O quadro abaixo resume o **impacto estimado por cenário e por exercício, em milhões de Reais**:

		2025	2026	2027	2028
Cenários	100%	R\$ 727,6	R\$ 760,1	R\$ 792,0	R\$ 822,1
	50%	R\$ 363,8	R\$ 380,1	R\$ 396,0	R\$ 411,1
	30%	R\$ 218,3	R\$ 228,0	R\$ 237,6	R\$ 246,6
	20%	R\$ 145,5	R\$ 152,0	R\$ 158,4	R\$ 164,4

Citando novamente a *Informação e Encaminhamento* 145915613, “O projeto não apresenta procedimentos definidos para solicitação, controle e extinção do benefício. Não

há previsão para o término do desconto em caso de morte do animal, nem para a verificação da manutenção das condições exigidas (...).” Desse modo, embora o parágrafo primeiro do artigo transcrito acima estabeleça que o desconto não pode ser cumulativo, a adesão tende a crescer com o tempo e, com ela, o impacto.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL

Praça do Patriarca, nº 69 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 2873-6400

PROCESSO 6010.2025/0003850-3

Encaminhamento SF/SUREM Nº 146465885

SF/COJUR

Senhor Coordenador,

Trata-se do Projeto de Lei nº 319/2021 (doc. 145419131), que “Dispõe sobre o desconto do IPTU dos imóveis cujos contribuintes adotarem cães e gatos castrados e vacinados do centro de controle de zoonoses e ONGs cadastradas.”

Em atenção ao doc. SEI145565884, encaminhamos o presente, para prosseguimento, com as manifestações da Divisão de Previsão e Controle da Arrecadação - DICAR (146391781) e da Divisão da Assessoria Jurídico-Tributária do Gabinete do DEJUG (145915613), que acolho.

Atenciosamente,



Thiago Rubio Salvioni
Subsecretário(a)

Em 24/11/2025, às 14:49.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **146465885** e o código CRC **4F274F80**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA SUBSECRETARIA DO TESOURO MUNICIPAL

Rua Líbero Badaró, 190 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0003850-3

Encaminhamento SF/SUTEM Nº 146777765

SF/COJUR,

Sr. Coordenador,

Reportamo-nos ao Projeto de Lei nº 319/2021 (doc. 145419131), que “Dispõe sobre o desconto do IPTU dos imóveis cujos contribuintes adotarem cães e gatos castrados e vacinados do centro de controle de zoonoses e ong’s cadastradas.”

Constatamos inicialmente que a proposta não traz estimativa de impacto orçamentário-financeiro destes benefícios, sendo que, conforme estimativa realizada por SUREM/DICAR, há previsão de impacto entre R\$ 145,5 milhões e R\$ 727,6 milhões anuais (doc.146391683)

Conforme Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além da "estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes", a proposta também não atende as condições estabelecidas nos incisos I e II:

Art. 14.A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a **pelo menos uma das seguintes condições**:

I -demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II -estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Por todo o exposto, esta Subsecretaria do Tesouro Municipal entende que o Projeto de Lei ora em análise, não deve prosperar sem que sejam corrigidas as questões expostas acima.

Sendo essas as considerações pertinentes para o momento, devolvemos o presente para sua avaliação e o que mais couber.



Henrique de Castilho Pinto
Subsecretário(a)

Em 27/11/2025, às 14:26.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **146777765** e o código
CRC **C58EE595**.

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
NÚCLEO DE ATRIBUIÇÃO**

Praça do Patriarca, 59 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2025/0003850-3**Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 146889327****GABSF****SENHOR CHEFE DO GABINETE**

Por meio do Ofício SGP12 Nº 848/2025, a presidência da Egrégia Câmara Municipal de Vereadores encaminhou ao Senhor Prefeito pedido formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, para que o Executivo se pronuncie quanto a viabilidade técnica, financeira e operacional do Projeto de Lei nº 319/2021, que visa conceder desconto do IPTU incidente sobre os imóveis, cujos proprietários/contribuintes adotarem cães e gatos castrados e vacinados do Centro de Controle de Zoonoses e ONG's cadastradas.

A Assessoria Técnica Legislativa III do Gabinete do Prefeito redirecionou a esta Pasta o pedido acima referido, solicitando manifestação quanto a Propositura em tela, especialmente quanto a sua viabilidade.

No âmbito desta Secretaria, por razões de competência, o PL em apreço foi encaminhado para avaliação da Subsecretaria da Receita Municipal (SF/SUREM) e da Subsecretaria do Tesouro Municipal (SF/SUTEM), que se manifestaram conforme segue.

A SF/SUREM se manifestou de forma contundente pela inviabilidade do prosseguimento do Projeto de Lei nº 319/2021, pelas razões expostas no documento sob nº 145915613, concluindo o seguinte:

“Diante dos problemas apresentados — desvinculação do benefício fiscal do fato gerador do tributo, ausência de mecanismos operacionais claros, inviabilidade prática de fiscalização e possível afronta a princípios constitucionais e legais — somos pela não continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 319/2021.

Caso se entenda pertinente incentivar a adoção responsável de animais, recomenda-se que tal política seja implementada por meio de subsídios ou programas específicos, sem comprometer a estrutura do sistema tributário municipal.”

Por sua vez, a Subsecretaria do Tesouro Municipal informou que a Propositura não atende ao disposto no *caput* e nos incisos I e II do Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto a estimativa de renúncia de receita, a Subsecretaria da Receita Municipal informou o seguinte (146391683):

“Como observado na Informação e Encaminhamento 145915613, a adoção de animais não guarda relação direta com o fato gerador do IPTU. Por isso, só podemos estimar o impacto por meio de cenários de adesão ao benefício. Fizemos os cálculos para adesão total (100%), que representa o impacto máximo, 50%, 30% e 20% de adesão.

Como o projeto de lei não faz qualquer restrição quanto ao tipo ou ao uso do imóvel, consideramos todo o universo de imóveis de São Paulo, excluindo apenas terrenos e garagens. Os dados utilizados foram os do lançamento do IPTU 2025, descontada uma inadimplência estimada de 11,5%. A arrecadação estimada para 2025 é de R\$ 14,5 bilhões.

Para 2025, o impacto máximo (adesão total) é igual a 5% deste valor, ou seja, R\$ 727,6 milhões.

Como sempre, a projeção para os exercícios futuros (2026 a 2028) foi feita considerando a expectativa do IPCA, no sistema “Expectativas do Mercado”, do Banco Central
(<https://www3.bcb.gov.br/expectativas2/#/consultaSeriesEstatisticas>). Em 14/11/2025, a expectativa para o comportamento do IPCA era:

Ano	2025	2026	2027
IPCA	4,4620%	4,1978%	3,8000%

O quadro abaixo resume o impacto estimado por cenário e por exercício, em milhões de Reais:

		2025	2026	2027	2028
Cenários	100%	R\$ 727,6	R\$ 760,1	R\$ 792,0	R\$ 822,1
	50%	R\$ 363,8	R\$ 380,1	R\$ 396,0	R\$ 411,1
	30%	R\$ 218,3	R\$ 228,0	R\$ 237,6	R\$ 246,6
	20%	R\$ 145,5	R\$ 152,0	R\$ 158,4	R\$ 164,4

Citando novamente a Informação e Encaminhamento 145915613, “O projeto

não apresenta procedimentos definidos para solicitação, controle e extinção do benefício. Não há previsão para o término do desconto em caso de morte do animal, nem para a verificação da manutenção das condições exigidas (...).” Desse modo, embora o parágrafo primeiro do artigo transcrito acima estabeleça que o desconto não pode ser cumulativo, a adesão tende a crescer com o tempo e, com ela, o impacto.”

Importante alertar que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo questiona reiteradamente em seus apontamentos a renúncia de receitas por parte da Municipalidade, como, por exemplo acontece no TC/000377/2019. Estima-se que a participação das renúncias frente à Receita Corrente Líquida é de aproximadamente 20,0% em 2018, e considerando que as renúncias mapeadas são de natureza tributária e comparando com as receitas tributárias arrecadadas, as renúncias fiscais representam 32,9% desse total.

No mesmo sentido, e ainda mais enfaticamente, por meio do Relatório TC/005344/2020 questiona-se, nos itens 3.9.2 e seguintes, as renúncias de receitas no Município de São Paulo, com valor estimado de R\$ 13,3 bilhões em 2019, e suas implicações no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, apontando até mesmo que “há indícios de infração à lei de improbidade administrativa, quanto à desobediência dos artigos da LRF” (item 3.9.2.6).

Portanto, em que pese a nobre e sensível causa que visa socorrer, nos termos das manifestações da SF/SUTEM e da SF/SUREM, com as quais concordamos, o Projeto de Lei em tela **não reúne condições mínimas para prosperar**, posto que fere princípios constitucionais intransponíveis; comprometeria as contas públicas, dado o altíssimo potencial de renúncia de receita; e não guarda relação com o fato gerador do tributo.

À Vossa deliberação.

Sandra Barbosa Pacheco Santinho

Auditora Fiscal Tributário Municipal
Coordenadoria Jurídica

DE ACORDO:

Luiz Fernando Caetano

Procurador do Município – OAB/SP 207.856

Coordenadoria Jurídica – Coordenador Substituto



Sandra Barbosa Pacheco Santinho
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 27/11/2025, às 16:49.



LUIZ FERNANDO CAETANO
Procurador(a) do Município
Em 28/11/2025, às 09:22.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **146889327** e o código CRC **E141CFD0**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA NÚCLEO DE ATRIBUIÇÃO

Praça do Patriarca, 59 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2025/0003850-3

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 146890847

**CASA CIVIL/ATL III
SENHORA ASSESSORA CHEFE**

Em atenção ao solicitado por meio do documento sob nº 145419429, restituímos o presente endossando as considerações da Subsecretaria da Receita Municipal – SF/SUREM (145915613, 146391683 e 146465885), da Subsecretaria do Tesouro Municipal – SF/SUTEM (146777765) e da Coordenadoria Jurídica – SF/COJUR (146889327) desta Pasta, razões pelas quais, entendemos que o Projeto de Lei nº 319/2021 **NÃO DEVE PROSPERAR**, posto que fere princípios constitucionais; comprometeria as contas públicas, dado o altíssimo potencial de renúncia de receita; não guarda relação com o fato gerador do tributo e não atende ao disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo o que nos cabia para o momento, permanecemos à disposição para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Evandro Luis Alpoim Freire
Secretaria Municipal da Fazenda
Chefe do Gabinete



Evandro Luis Alpoim Freire
Chefe de Gabinete

Em 28/11/2025, às 16:09.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **146890847** e o código
CRC **0A304BB4**.
